

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº , DE 2020

Cria o Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual, altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 ao incluir multa entre as penas dos crimes contra a dignidade sexual

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Altera o Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, que passa a vigorar com a seguinte redação, revogando as disposições em contrário:

“Art. 49-A. As multas provenientes dos crimes constantes do Título VI (Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual), serão revertidas ao Fundo de Amparo às Vítimas de Violência Sexual.

Parágrafo Único: O fundo acima mencionado será utilizado exclusivamente para fornecer assistência médica, legal e psicossocial às vítimas de violência sexual.

(...)

Art. 213. (...)

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos e multa.

§1º (...)

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos e multa.

§2º (...)

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.

Art. 215. (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 216-A. (...)

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Art. 217-A. (...)

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos e multa.

§3º (...)

Pena – reclusão, 10 (dez) a 20 (vinte) anos e multa.

§4º (...)

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos e multa.

Art. 218. (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 218-A. (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

Art. 218-C. (...)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 218-B. (...)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

Art. 227. (...)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

§1º (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

§2º (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 228. (...)

§1º (...)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§2º (...)

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 230. (...)

§2º (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos e multa, sem prejuízo da pena correspondente à violência.

Art. 231. (...)

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos e multa.

Art. 231-A. (...)

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Art. 233. (...)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa.

Art. 234. (...)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 anos e multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados do 14º Anuário Brasileiro de Segurança Pública mostram que houve alta de 1,9% nos feminicídios e de 3,8% nos chamados para atendimento de violência doméstica feitos ao 190. Outro dado alarmante é que em 2019 ocorreu um estupro a cada 8 minutos, sendo que 57,9% das vítimas tinham no máximo 13 anos, e 85,7% das vítimas eram do sexo feminino.

As consequências da violência sexual são múltiplas, e seus efeitos físicos e psicológicos podem ser devastadores e duradouros, cabendo ao poder público inserir penas de multa aos crimes contra a dignidade sexual, e destinando-as à criação do Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual para minimizar os efeitos decorrentes dessa triste realidade.

É fato que a aplicação das sanções penais deve ser norteadas pelos critérios de necessidade e suficiência, considerando acima de tudo suas finalidades de prevenção e retribuição do delito.

Segundo Juarez Cirino dos Santos, em sua obra Direito Penal, parte geral, “a imposição de um mal justo contra o mal injusto do crime, necessária para realizar justiça ou restabelecer o Direito”. Dessa forma, diante do vertiginoso aumento dos casos de violência contra a dignidade sexual, nada mais oportuno do que a criação de mecanismos que inibem o ato ilícito ao mesmo tempo em que cria condições de auxiliar as vítimas através do Fundo de Amparo à Vítima de Violência Sexual.

Diante o exposto, é necessária a aprovação da presente medida, para criar o fundo supracitado e inserir nos crimes contra a dignidade sexual a necessidade de pagamento de multa. Conto com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente medida.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2020.

DEPUTADA LAURIETE
PSC/ES

Documento eletrônico assinado por Lauriete (PSC/ES) através do ponto SDR_56281,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

